



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0760084-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO
DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA - VICÊNCIAPREVI (EXERCÍCIO DE 2006)
INTERESSADO: Sr. JESSÉ CORREIA DE QUEIROZ
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº
24.034, EDUARDO BATISTA BARBOSA – OAB/PE Nº 26.758-D E
ALYSSON WENDEL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº
19.756
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 077/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo T.C. nº 0760084-7,
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do
Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra
o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 204 a 214) e da
Defesa apresentada com respectivos documentos (fls. 223 a 237);
CONSIDERANDO que não se deu a omissão do gestor quanto ao dever de
cobrança do débito das contribuições previdenciárias não recolhidas pela
Prefeitura do Município;
CONSIDERANDO a extrapolação do limite legal fixado para as despesas
administrativas, em desobediência ao artigo 17, inciso VIII, § 3º da Portaria
MPAS nº 4.992/99, combinada com a Orientação Normativa SPS nº
02/2002, artigo 54;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados
com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco),
Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Jessé Correia de
Queiroz, Presidente e Ordenador de Despesas do Fundo Previdenciário do
Município de Vicência - VICÊNCIAPREVI, relativas ao exercício financeiro
de 2006, dando-lhe quitação.
Determinar com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei
Estadual nº 12.600/2004, que os gestores do Fundo Previdenciário do
Município de Vicência - VICÊNCIAPREVI, ou quem vier a sucedê-lo, adote
as medidas a seguir relacionadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir
da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa
prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:
a) Instituir normas de controle interno para que os gastos com as
despesas administrativas não extrapolem o limite legal e que as despesas
tenham sempre finalidade pública;
b) Atentar para os princípios constitucionais vigentes (artigo 37, *caput*, da
Constituição Federal), em especial os da Impessoalidade e da Finalidade
Pública, quando da realização da despesa pública.
Ainda, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de
seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 9 de fevereiro de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Romário Dias

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador.

Ts/ML